

9.º Rui Manuel Correia Moreira;
 10.º Jorge Manuel Langweg;
 11.º Tomé de Almeida Ramião;
 12.º Maria Inês Carvalho Brasil de Moura;
 13.º Manuel Domingos Alves Fernandes;
 14.º Renato Amorim Damas Barroso;
 15.º José Vítor dos Santos Amaral;
 16.º Miguel Fernando Baldaia Correia de Moraes;
 17.º Jerónimo Joaquim Marques Freitas;
 18.º José Alberto Martins dos Reis;
 19.º Luís Filipe Dias Cravo;
 20.º Paulo Eduardo Cristiano Correia;
 21.º Alcina Maria Cleto Duarte da Costa Ribeiro;
 22.º Jorge Alberto Martins Teixeira;
 23.º Alda Maria de Oliveira Martins;
 24.º Sérgio Manuel da Silva de Almeida;
 25.º Jorge Miguel Pinto de Seabra;
 26.º Maria Amália Pereira dos Santos;
 27.º Ana Cristina Aparício de Oliveira Duarte;
 28.º Francisco João Machado da Cunha Xavier;
 29.º Francisca da Mata Mendes;
 30.º Joaquim Manuel Charneca Condesso;
 31.º Luís Antunes Coimbra;
 32.º João Diogo de Frias Rodrigues;
 33.º Maria José Monteiro Guerra;
 34.º José Fernando Cardoso Amaral;
 35.º Maria Manuela Marques de Sousa Paupério;
 36.º Anabela Andrade Miranda Tenreiro;
 37.º Francisca Micaela Fonseca da Mota Vieira;
 38.º Maria Isabel da Silva Andrade Cerqueira;
 39.º Fernando Fernandes Freitas;
 40.º Maria Dolores da Silva e Sousa;
 41.º Elisabete de Jesus Santos de Oliveira Valente;
 42.º Alda Maria Correia de Castro Tomé Casimiro;
 43.º Fernando Manuel Matos de Azevedo Correia Chaves;
 44.º Helena Maria de Carvalho Gomes de Melo;
 45.º Cristina Maria Teixeira Pêgo Branco;
 46.º Maria da Purificação Lopes de Carvalho;
 47.º Eduardo José Oliveira Azevedo;

48.º Raúl Eduardo Nunes Esteves;
 49.º José Avelino da Encarnação Gonçalves;
 50.º Maria de Fátima Cerveira da Cunha Lopes Furtado;
 51.º Laura Maria Peixoto Goulart Maurício;
 52.º Ausenda Gonçalves;
 53.º Maria dos Prazeres Rodrigues da Silva;
 54.º Rita Maria Pereira Romeira;
 55.º Maria Fernanda Lopes Ventura;
 56.º Maria Isabel Sousa Ribeiro Silva;
 57.º Paula Maria Videira do Paço;
 58.º Elsa de Jesus Coelho Paixão;
 59.º Isabel Maria Cortes Lourenço da Fonseca;
 60.º Lígia Maria de Sousa Gomes Moreira;
 61.º Ana Paula Pereira Coutinho Grandvaux Barbosa;
 62.º Paula Mercês Manso Leitão da Silva Verdelho;
 63.º Ana Rosa Martins da Silva;
 64.º António Manuel Antunes Figueiredo de Almeida;
 65.º Eduardo Petersen Silva;
 66.º Maria Cristina Capelas Cerdeira;
 67.º Maria Domingas Alves Simões;
 68.º Ana Filipa de Sousa Costa Lourenço;
 69.º Maria do Carmo dos Santos Amaral Gonçalves Ferreira;
 70.º Fernando de Jesus Fonseca Monteiro;
 71.º Maria Celina de Jesus de Nóbrega;
 72.º Paula Maria Mendes Ferreira Roberto;
 73.º Paula de Jesus Jorge dos Santos;
 74.º Fernando Paiva Gomes Monteiro Pina;
 75.º Vítor Carlos Simões Morgado;
 76.º Paulo Jorge da Rocha e Silva;
 77.º Filipa Alexandra Campos Valentim;
 78.º Maria Filomena Valido Viegas de Paula Soares;
 79.º Deolinda da Conceição Ramos Caeiro Freitas;
 80.º Margarida Rosa Rodrigues Gaspar.

29 de abril de 2016. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209554464



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2016

O novo regime jurídico das caixas económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190/2015, de 10 de setembro, estabelece a classificação das caixas económicas em duas modalidades — caixas económicas anexas e caixas económicas bancárias — consoante o volume de ativos seja inferior ou igual ou superior a € 50.000.000, respetivamente, sendo essa classificação relevante para a aplicação do regime prudencial.

De acordo com o estabelecido naquele decreto-lei, as caixas económicas bancárias estão sujeitas ao cumprimento do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (Regulamento (UE) n.º 575/2013). As caixas económicas anexas, por seu turno, ficam sujeitas às disposições do Regulamento (UE) n.º 575/2013 definidas pelo Banco de Portugal, com os ajustamentos que se entenderem relevantes.

O presente Aviso define o regime prudencial das caixas económicas anexas e visa assegurar que estas entidades se encontram sujeitas a requisitos prudenciais apropriados no que diz respeito à cobertura dos riscos relevantes, tendo em conta a natureza, escala e complexidade das atividades que lhes são legalmente permitidas.

Nesse contexto, o Banco de Portugal entendeu relevante estabelecer os elementos que integram os fundos próprios e os requisitos mínimos de fundos próprios para cobertura do risco de crédito e do risco operacional. São também definidos os requisitos prudenciais a que as caixas económicas anexas estão sujeitas em matéria de grandes riscos, liquidez e divulgação de informações. Por seu turno, os requisitos de reporte de informação relativos às matérias tratadas neste Aviso são objeto de regulamentação autónoma.

Foram ouvidas a Caixa Económica do Porto e a Caixa Económica Social.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, pelo n.º 1 do artigo 96.º, pelo n.º 1 do artigo 99.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e ainda pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Aviso estabelece os requisitos prudenciais aplicáveis às caixas económicas anexas.

2 — As caixas económicas anexas devem dar cumprimento às obrigações fixadas no presente Aviso, de acordo com as normas de contabilidade a que se encontram sujeitas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Aviso aplicam-se as definições constantes dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, com as adaptações decorrentes do presente Aviso.

Artigo 3.º

Fundos próprios

1 — Os fundos próprios das caixas económicas anexas correspondem à soma algébrica dos elementos previstos no número seguinte deduzida da soma dos elementos referidos no n.º 7.

2 — São considerados elementos dos fundos próprios:

- a) Capital social ou património afeto realizados pela instituição titular, na medida em que absorvam completamente perdas em condições normais de atividade e, em caso de insolvência ou liquidação, constituam o elemento com maior grau de subordinação;
- b) Resultados transitados;
- c) Resultados intercalares ou de final de exercício;
- d) Outro rendimento integral;
- e) Outras reservas;
- f) Instrumentos ou empréstimos subordinados, pelos montantes efetivamente realizados, nas condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 e até um limite de um terço da soma algébrica dos elementos previstos nas alíneas a) a e) deduzida dos elementos previstos no n.º 7.

3 — Os elementos referidos nas alíneas a) e f) do número anterior não podem ser financiados, direta ou indiretamente, pelas caixas económicas anexas.

4 — Para efeitos da alínea c) do n.º 2, as caixas económicas anexas só podem incluir resultados positivos, intercalares ou de final de exercício, nos fundos próprios quando estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Foram certificados por revisor oficial de contas;
- b) Foram diminuídos do valor previsível da distribuição de resultados, de impostos e outros encargos equiparados.

5 — As condições que regem os elementos dos fundos próprios referidos na alínea f) do n.º 2 devem ser previamente aprovadas pelo Banco de Portugal e respeitar, pelo menos, os seguintes critérios:

- a) Estabelecer, iniludivelmente, que, em caso de insolvência ou liquidação do mutuário, o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados;
- b) Estabelecer um prazo de vencimento inicial não inferior a cinco anos, podendo, após esse prazo, ser objeto de reembolso;
- c) Não conter qualquer cláusula de reembolso antecipado em relação ao prazo de vencimento, por iniciativa do mutuante;
- d) Estabelecer que o eventual reembolso antecipado terá de ser precedido do acordo prévio do Banco de Portugal.

6 — Durante os últimos cinco anos do prazo de vencimento dos elementos dos fundos próprios referidos na alínea f) do n.º 2, o montante desses elementos que integra os fundos próprios é calculado multiplicando o resultado do cálculo previsto na alínea a) pelo montante a que se refere a alínea b):

- a) O montante nominal dos instrumentos ou empréstimos subordinados no primeiro dia do último período de cinco anos do seu prazo de vencimento contratual, dividido pelo número de dias de calendário desse período;
- b) O número de dias restantes do prazo de vencimento contratual dos instrumentos ou dos empréstimos subordinados.

7 — São consideradas deduções aos fundos próprios:

- a) Ativos intangíveis;
- b) Ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura;
- c) O valor de balanço da totalidade das participações e outros instrumentos de capital regulamentar emitidos por entidades do setor financeiro, quando superior a 10 % da soma algébrica dos elementos dos fundos próprios previstos nas alíneas a) a e) do n.º 2, deduzida dos elementos referidos nas alíneas anteriores.

8 — O montante não deduzido nos termos da alínea c) do número anterior é ponderado a 100 % para efeitos do artigo 5.º

Artigo 4.º

Requisitos mínimos de fundos próprios

1 — As caixas económicas anexas devem observar em permanência um rácio mínimo de fundos próprios de 8 %.

2 — O rácio de fundos próprios corresponde aos fundos próprios da caixa económica anexa expressos em percentagem da soma dos seguintes elementos:

- a) Montante da posição ponderada pelo risco referente ao risco de crédito, calculado nos termos do artigo seguinte;
- b) Montante dos requisitos de fundos próprios referente ao risco operacional, calculado nos termos do artigo 6.º, multiplicado por 12,5.

Artigo 5.º

Requisitos de fundos próprios para risco de crédito

1 — As caixas económicas anexas calculam os requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com as disposições relativas ao Método Padrão previstas nos Capítulos 1, 2 e 4 do Título II da Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Para efeitos da afetação de uma posição em risco à classe de risco «posições em risco em situação de incumprimento», prevista na alínea j) do artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, considera-se que existe uma situação de incumprimento quando o devedor regista um atraso superior a 90 dias relativo a uma obrigação de crédito que exceda os € 50.

3 — Os requisitos relativos à proteção real de crédito são calculados de acordo com o Método Simples sobre Cauções Financeiras, podendo o Banco de Portugal autorizar a aplicação do Método Integral, a requerimento devidamente fundamentado da caixa económica anexa.

Artigo 6.º

Requisitos de fundos próprios para risco operacional

As caixas económicas anexas calculam os requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com as disposições relativas ao Método do Indicador Básico previstas no Capítulo 2 do Título III da Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Artigo 7.º

Participações qualificadas fora do setor financeiro

As caixas económicas anexas não podem deter uma participação qualificada cujo montante exceda 15 % dos seus fundos próprios numa empresa que não seja uma entidade do setor financeiro, não podendo o montante total dessas participações exceder 60 % dos fundos próprios da caixa económica anexa.

Artigo 8.º

Grandes riscos

1 — As caixas económicas anexas estão sujeitas à aplicação dos requisitos estabelecidos na Parte IV do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, devendo observar a regulamentação emitida pelo Banco de Portugal relativa a esta matéria.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior são considerados fundos próprios elegíveis os fundos próprios calculados nos termos do artigo 3.º

Artigo 9.º

Liquidez

1 — As caixas económicas anexas mantêm, em permanência, uma cobertura de 10 % dos recursos obtidos junto de clientes pelos seguintes ativos detidos pelas caixas económicas anexas:

- a) Notas e moedas;
- b) Disponibilidades e aplicações em outras instituições de crédito com prazo residual inferior a 30 dias ou mobilizáveis sem penalização num prazo máximo de 30 dias;

c) Títulos de dívida pública dos Estados-Membros da União Europeia da zona euro.

2 — Os ativos previstos no número anterior têm de se encontrar isentos de qualquer ónus, não devendo a caixa económica anexa estar sujeita a qualquer obrigação legal, regulamentar, contratual ou a outra restrição que a impeça de liquidar, transferir ou alienar os ativos, nos próximos 30 dias.

3 — O Banco de Portugal pode autorizar, em circunstâncias excecionais e numa base casuística, a derrogação temporária da cobertura prevista no n.º 1.

Artigo 10.º

Reporte

As caixas económicas anexas cumprem as obrigações de reporte relativas aos fundos próprios, requisitos de fundos próprios, grandes riscos e liquidez de acordo com Instrução do Banco de Portugal.

Artigo 11.º

Divulgação de informações

As caixas económicas anexas estão sujeitas à aplicação dos requisitos estabelecidos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, com as necessárias adaptações decorrentes da aplicação do presente Aviso, devendo ainda observar a regulamentação emitida pelo Banco de Portugal relativa a esta matéria.

Artigo 12.º

Norma habilitante

O Banco de Portugal pode estabelecer por Instrução as normas técnicas que forem consideradas necessárias ao desenvolvimento das regras estabelecidas no presente Aviso.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia 30 de junho de 2016.

2 de maio de 2016. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
209562459

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2016

Na sequência da crise financeira dos últimos anos foi desenvolvido um novo enquadramento jurídico na União Europeia relativo ao acesso à atividade das instituições de crédito, ao quadro de supervisão e às regras aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento, através da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE e do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (Regulamento (UE) n.º 575/2013).

A Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e a Diretiva 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, foram transpostas para o ordenamento jurídico nacional pelos Decretos-Lei n.º 104/2007 e n.º 103/2007, ambos de 3 de abril, entretanto revogados pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

Os referidos diplomas legislativos previam normas de habilitação regulamentar para a definição de regras relativas a requisitos de fundos próprios para risco de crédito, riscos de mercado e risco operacional, e divulgação de informações ao mercado, as quais foram adotadas pelo Banco de Portugal através dos Avisos do Banco de Portugal n.ºs 5/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007 e 10/2007, todos de 27 de abril.

Uma vez que as matérias regulamentadas por aqueles Avisos do Banco de Portugal passaram a estar previstas no Regulamento (UE)

n.º 575/2013 e, em virtude da sua aplicação direta, em todos os Estados-Membros da União Europeia desde 1 de janeiro de 2014 às instituições de crédito, com exceção de algumas caixas económicas, e às empresas de investimento, a generalidade das normas consagradas nos *supra* referidos Avisos encontra-se tacitamente revogada para as instituições abrangidas por esse Regulamento.

Por motivos de segurança e clareza jurídicas relativamente ao quadro normativo aplicável, o presente Aviso procede à revogação expressa daqueles Avisos no dia 30 de junho do presente ano, de modo a permitir a manutenção do regime consagrado nos Avisos do Banco de Portugal n.ºs 5/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007 e 10/2007, todos de 27 de abril, até à entrada em vigor da regulamentação relativa aos requisitos prudenciais aplicáveis às caixas económicas anexas.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pelo n.º 1 do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Norma revogatória

São revogados os Avisos do Banco de Portugal n.ºs 5/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007 e 10/2007, todos de 27 de abril.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia 30 de junho de 2016.

2 de maio de 2016. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
209562523

ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE

Despacho n.º 6311/2016

Por despacho de 18 de fevereiro de 2016, e nos termos previstos na lei, foram autorizadas as celebrações de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com efeitos a partir de 22 de fevereiro de 2016 e término a 31 de agosto de 2016, com os docentes:

1 — Olga Delgado Ortega, na categoria de Assistente Convocado do 2.º Triénio, com grau, em regime de tempo parcial (50 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 140;

2 — Pedro Daniel Dinis Teodoro, na categoria de Professor Adjunto Convocado, em regime de tempo integral, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185;

3 — Marco António da Mota Carvalho Silva Pereira, na categoria de Assistente Convocado do 2.º Triénio, com grau, em regime de tempo parcial (59 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 140;

4 — Jorge Alexandre Sampaio Peixoto, na categoria de Assistente Convocado do 2.º Triénio, em regime de tempo parcial (30 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 135;

5 — João Alberto Ferreira Reis, na categoria de Assistente Convocado do 2.º Triénio, em regime de tempo parcial (59 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 135;

6 — Maria da Conceição Monteiro Pinto de Borja Serafim, na categoria de Assistente Convocado do 2.º Triénio, em regime de tempo parcial (59 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 135;

7 — Ricardo Filipe Sereno Póvoa, na categoria de Assistente Convocado do 2.º Triénio, com grau, em regime de tempo parcial (25 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 140;

8 — Célia Maria Sizudo Batista Aires, na categoria de Assistente Convocado do 2.º Triénio, com grau, em regime de tempo parcial (20 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 140;

9 — Isabel Maria Fernandes da Silva, na categoria de Professor Adjunto Convocado, em regime de tempo parcial (50 %), com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185;

10 — Pedro António Martins, na categoria Professor-Adjunto Convocado, em regime de tempo integral, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185.

18 de fevereiro de 2016. — O Presidente, *Professor Doutor Luís Filipe Baptista*.

209551978